

PROJETO DE LEI Nº, DE

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 1º O inciso VIII, do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.312, de 05 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

VIII – 8% (oito por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios”.

Art. 2º Os recursos arrecadados por força do disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, deverão ser aplicados, em montante não inferior a oitenta por cento, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, mediante convênio com os respectivos governos estaduais, na proporção das respectivas populações dos seus estados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Cultura – FNC, criado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como um dos órgãos de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), tem por finalidade captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC, estimulando a distribuição regional dos recursos a serem aplicadas na execução de projetos culturais e artísticos.

Tanto o PRONAC quanto o Fundo Nacional de Cultura têm respaldo no art. 215, da Constituição Federal, que considera dever do Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É notória a riqueza e diversidade das manifestações culturais no País, tanto popular quanto erudita, no campo da literatura, da música, do teatro, das artes pictóricas e de outras formas de expressão cultural, que se ressentem de estímulo e divulgação.

Não é mais admissível que um país, como o Brasil, que tem uma economia situada dentre as dez mais desenvolvidas do mundo, invista muito pouco em atividades culturais.

A elevação do percentual de participação do Fundo Nacional da Cultura, de 3% para 8%, sobre o montante dos concursos de prognósticos e loterias, certamente constituirá um inestimável apoio às atividades culturais, nas diversas Regiões do País, com ênfase nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pela menor expressão econômica dos estados que as integram, compensando a injusta divisão das aplicações desta Lei, que vem destinando 83% do mecenato aos Estados do Sudeste; Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei haverá de merecer a aprovação dos nobres senhores Deputados, é que o apresentamos à consideração desta colenda Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PSDB/PE